

DECRETO-LEGISLATIVO-REGIONAL Nº 22/83ACHADOS NOS FUNDOS DOS MARES DOS AÇORES

A situação estratégica dos Açores, relativamente à navegação marítima e muito particularmente entre os séculos XV e XVIII, transformou o arquipélago num ponto de passagem obrigatório para as naus da Índia, Brasil e América do Norte.

Naus carregadas de objectos do mais alto valor histórico, artístico e arqueológico, naufragaram em grande número, contra as costas das ilhas, estando hoje detectados e estudados muitos desses naufrágios.

Essa proliferação de naufrágios, a presunção das riquezas acumuladas no fundo dos mares, a relativamente diminuta profundidade dos mares junto à costa, tudo isso fez ^{já} despertar o interesse de diversas entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, as quais começam a surgir como potenciais interessadas na exploração de certas zonas do fundo dos mares jurisdicionais da Região.

A maioria dessas entidades dispõe de meios técnicos e científicos adequados a uma sistemática e eficaz prospecção dos fundos dos mares, e a fim de que se não perca o concurso de tais interessados e, ao mesmo tempo, ^{se} acatelem os interesses da Região, há que estabelecer um conjunto de normas que claramente regulem a situação e os modos de estabelecer acordos entre as partes.

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos do artigo 229º, alínea a), da Constituição e dos artigos 1º, nº 2 e 91º, alínea e) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

ARTIGO 1º

(Património cultural submarino)

Pertencem à Região Autónoma dos Açores todos os objectos, nomeadamente os de valor histórico, arqueológico e artístico, que vierem a ser encontrados nas águas territoriais da Região e da respectiva Zona Económica Exclusiva, os quais não tenham proprietário conhecido ou se possam presumir abandonados.

.../...



.../...

ARTIGO 2º

(Concessões)

1. O Governo Regional poderá celebrar contratos de concessão para pesquisa, nas águas jurisdicionais da Região, dos objectos, referidos no artigo 1º, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

2. Os contratos serão feitos por concurso público.

ARTIGO 3º

(Contratos)

As entidades que pretendam celebrar contratos de concessão deverão instruir o respectivo processo junto da Secretaria Regional da Educação e Cultura e dele constarão os seguintes elementos:

- a) Tipos de embarcação utilizados, assim como a descrição do equipamento científico;
- b) Área geográfica exacta em que pretendem realizar tais actividades;
- c) Datas previstas para a sua realização;
- d) Identificação da entidade responsável, do respectivo director e da pessoa encarregada dos trabalhos;
- e) Relatório sobre outros trabalhos já efectuados e bibliografia publicada sobre os mesmos.

ARTIGO 4º

(Limites)

1. As concessões serão limitadas no tempo e no espaço, podendo ser denunciadas ou renovadas nos termos dos respectivos contratos.

2. As concessões serão estritamente limitadas a objectos de valor histórico, artístico e arqueológico, caducando automaticamente, caso o concessionário se dedique a outros tipos de pesquisa.

.../...



.../...

-3-

ARTIGO 5º

(Pesquisa em áreas especiais)

No caso de as áreas a pesquisar terem interesse especial para a defesa nacional, o Governo Regional dará conhecimento do projecto de concurso público, referido no artigo 2º, ao departamento competente do Governo da República.

ARTIGO 6º

(Fiscalização)

O Governo Regional fiscalizará o cumprimento das obrigações decorrentes da execução dos contratos, podendo, para o efeito, designar os delegados que entender necessários para acompanhamento dos trabalhos e examinar tudo o que respeita aos materiais recolhidos.

ARTIGO 7º

(Avaliação de achados recuperados)

1. Os achados serão objecto de uma avaliação anual por uma comissão, composta pelos seguintes elementos:

- a) um representante da Presidência do Governo Regional;
- b) um representante da Secretaria Regional da Educação e Cultura;
- c) um representante da Secretaria Regional das Finanças;
- d) um representante da entidade concessionária.

2. Das decisões da comissão caberá recurso, a interpor no prazo dos recursos cíveis, que se contará a partir da data da notificação, para uma comissão com poderes de decisão final, composta por três árbitros, sendo um representante do Governo Regional, outro da entidade concessionária e um terceiro que exercerá as funções de presidente, nomeado por mútuo acordo.

3. No caso de não se verificar acordo relativamente à nomeação do presidente, este será nomeado pelo Tribunal da comarca respectiva.

4. Cada parte suportará as despesas do seu árbitro e a parte vencida no recurso com as de árbitro de desempate e com os encargos gerais resultantes do processo.

.../...



.../...

5. Pode, ainda, haver uma avaliação extraordinária, caso os achados corram riscos de se deteriorarem ou perderem valor.

ARTIGO 8º

(Compensação do concessionário)

1. O concessionário poderá ser compensado, de acordo com as dificuldades de pesquisa e com a importância dos achados.

2. O contrato de concessão especificará as condições de compensação, as quais podem incluir uma repartição do valor dos achados, que não pertençam a terceiros, entre a Região e o concessionário.

ARTIGO 9º

(Garantia)

A entidade concessionária prestará uma caução, como garantia do cumprimento do contrato respeitante à responsabilidade civil, contratual ou extra-contratual, decorrente da sua actividade de pesquisa nos mares da Região.

ARTIGO 10º

(Arbitragem)

1. Será decidida por arbitragem qualquer divergência entre as partes que não possa ser resolvida por acordo.

2. Para a escolha do árbitro do desempate e para o funcionamento do tribunal arbitral, a competência territorial será a da comarca mais próxima do local onde se houver situado o achado.

3. Em tudo o que não vai disposto no presente diploma sobre a constituição e funcionamento do tribunal arbitral, aplicar-se-ão as disposições do Código do Processo Civil.

ARTIGO 11º

(Achados ocasionais)

1. A pessoa que acidentalmente encontrar um objecto em zona na qual não seja titular de concessão nos termos deste diploma, deverá, no prazo de

.../...



quarenta e oito horas, entregá-lo à guarda da autoridade aduaneira ou de quem legalmente exerça essas funções.

2. Ao achador é devida compensação, de acordo com as dificuldades de recuperação do achado e valor que lhe for atribuído, nos termos do artigo 8º deste diploma.

3. Perde o direito à compensação quem não satisfaça as condições previstas na lei.

Aprovado em Plenário da Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,



Álvaro Monjardino